

IGUALDADE FORMAL E DESIGUALDADE MATERIAL: O TRABALHO DA MULHER SOB PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Taissa da Silva Matias Rocha - taissamatiasrocha@gmail.com
Profa. Dra. Flávia Piccinin Paz (orientadora) flavia@gubertepaz.com
Universidade Estadual do Paraná – Unespar, Campus de Paranavaí

Introdução

Desde o início da história, o trabalho da mulher se entrelaça com um todo dentro do próprio direito do trabalho. O serviço doméstico não remunerado das mulheres é visto como um dos pilares base para o capitalismo, sendo esse o trabalho que produzirá a força de trabalho.

Antes da ascensão do Capitalismo o trabalho dependia do uso direto da força. Em aldeias feudais, os trabalhos eram vistos como meios de contribuir para o sustento daquela família, de forma a não existir separação entre a produção de bens e a reprodução da força. As mulheres cuidavam dos filhos e trabalhavam no campo, o peso de seus trabalhos dentro da sociedade era o mesmo do homem.

A chegada de uma economia que monetiza a produção de bens e recria os conceitos de reprodução da força, até que não sejam mais verdadeiros trabalhos e seus pesos tenham sido propositalmente ignorados, muda o cenário que as mulheres se encontravam.

Isso pode ser visto durante o século XX, período de grande mudança no papel da mulher, alterando a natureza de seu trabalho e função desempenhada. Os serviços domésticos e de cuidados foram desconsiderados como ato de trabalho e transformados em atos de amor. Por outro lado, a educação se tornou acessível, portas profissionais foram abertas e sua participação começou a ser aceita dentro do mercado de trabalho.

O que parecia libertador reinventou o conceito de mulher e as colocou em um sistema estruturado para seu esgotamento, empurrando-as para a jornada dupla. De modo que lutam para pertencer ao mercado de trabalho e serem monetizadas, ao mesmo tempo em que devem cumprir com perfeição o

que se
relaciona à

esfera reprodutiva, definida como natural do gênero feminino.

Ainda assim, o pós Revolução Industrial trouxe inegável desigualdade e maior exploração do trabalho feminino, ao ponto de normas serem criadas para amenizar a discrepância que se encontrava o valor do trabalho para cada gênero.

Diante disso, o presente estudo busca analisar a proteção constitucional do trabalho feminino, investigando a distância existente entre a igualdade formal prevista no texto constitucional e as desigualdades materiais ainda presentes no mercado de trabalho brasileiro.

Objetivo

Analisar a proteção do trabalho da mulher sob os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988, considerando a história das normas trabalhistas e como se efetivaram no mercado de trabalho brasileiro.

Materiais e Métodos

A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados dados estatísticos divulgados por órgãos oficiais, como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Além da análise de legislação, doutrina jurídica e artigos científicos relacionados à proteção constitucional do trabalho feminino e à desigualdade de gênero no mercado laboral brasileiro.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal de 1988 representou marco normativo relevante ao constitucionalizar a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a proteção ao trabalho e a vedação de discriminações no mercado laboral.

Trouxe princípios que se tornariam o alicerce do país, dentre esses princípios o art. 5º, inciso I deixa claro o direito a igualdade absoluta entre

homens e
mulheres

ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Na mesma linha o art 6º assevera o direito de e a necessidade de proteção à maternidade.

Apesar dessas garantias normativas, os dados empíricos demonstram a permanência de profundas desigualdades materiais no mercado de trabalho brasileiro, a exemplo a diferença salarial, mesmo que expressamente proibida pelo art. 7º, inciso XXX da CF.

O 5º Relatório de Transparência Salarial de 2026 destaca essa transgressão, o salário médio das mulheres equivale a 78,7% do dos homens. (MTE,2026). Nos cargos de dirigentes e gerentes, esses valores caem, para 72,8%, mostrando claramente que quanto maior a posição na hierarquia, mais presente é a desigualdade de gênero. (MTE, 2026)

A maternidade também permanece como fator de discriminação estrutural, pois é vista como uma desvantagem dentro do mercado de trabalho, enquanto a paternidade produz efeito inverso sobre a inserção masculina no mercado de trabalho.

A presença de filhos em casa reduz a taxa de ocupação feminina de 66,2% para 56,6%, enquanto aumenta a ocupação dos homens para 89% (IBGE, 2022). Dados do MTE reforçam o enraizamento do problema, de modo que, mais de 380 mil mulheres foram desligadas após os 2 anos seguintes à licença-maternidade em 2025, evidenciando a persistência de práticas discriminatórias relacionadas à função reprodutiva feminina. (MTE, 2026).

Sob a perspectiva de Federici (2017), o trabalho reprodutivo permanece estruturalmente atribuído às mulheres, mesmo após sua ampla inserção no mercado de trabalho formal. As atividades de cuidado, manutenção do lar e reprodução social continuam sendo socialmente tratadas como obrigações naturais do gênero feminino, embora sejam indispensáveis para a sustentação da própria lógica produtiva capitalista.

Nesse contexto, a mulher contemporânea passou a acumular duas esferas de exploração, de um lado, a exigência de produtividade e

competitividade no trabalho remunerado; de outro, a permanência quase exclusiva das responsabilidades domésticas e afetivas.

Assim, o trabalho reprodutivo não desaparece com a inserção feminina no mercado laboral, mas passa a coexistir com jornadas extensas, desigualdade salarial e discriminação estrutural, aprofundando processos de sobrecarga física, emocional e econômica das mulheres (FEDERICI, 2019).

Segundo a PNAD/IBGE de 2022, as horas semanais dedicadas aos cuidados não remunerados chegavam a 21,3 para as mulheres, enquanto os homens gastavam 11,7 horas semanais, sendo esta uma das causas do burnout materno. (PNAD/IBGE, 2022)

Impor esse trabalho ao gênero feminino e transformá-lo em um teto de vidro para a mulher, não é apenas um problema nas políticas públicas, mas uma grave violação ao art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, observa-se que a igualdade formal prevista na Constituição Federal não se concretiza automaticamente na realidade social, pois os princípios constitucionais garantidos a todos os cidadãos se limitam dentro da esfera do trabalho das mulheres.

A igualdade formal e a dignidade humana, presentes nos primeiros artigos da Constituição, não se realizam sozinhas, sendo um dever do Estado concretizá-las no mundo material.

Considerações Finais

Influenciado por fortes questões históricas e uma busca por justiça entre os gêneros, o trabalho feminino, teve como marco a própria Constituição Federal de 1988, que apresentou a igualdade e a dignidade humana como princípios fundamentais.

Entretanto, os dados analisados demonstram que a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos estruturais relevantes. A desigualdade salarial, a penalização da maternidade e a sobrecarga decorrente do trabalho de cuidado não remunerado revelam que a igualdade formal assegurada pela Constituição permanece insuficiente para eliminar desigualdades históricas e sociais profundamente enraizadas.

Embora avanços legislativos recentes, como a Lei nº 14.611/2023, representem mecanismos relevantes de enfrentamento à discriminação salarial, a concretização da igualdade material depende da implementação de políticas públicas eficazes, fiscalização trabalhista adequada e reconhecimento social do trabalho de cuidado como atividade economicamente relevante.

Quase quarenta anos após a entrega da Carta das Mulheres, esses direitos se encontram expressos na Constituição do país, contudo, ainda não se efetivam fora dela.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **5º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. Brasília, DF: MTE, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 17 maio 2026.

IBGE: **mulheres estão adiando maternidade para não perder postos de emprego**. Correio Braziliense, Brasília, DF, 8 mar. 2024. Economia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/03/6815947-ibge-mulheres-estao-adiando-maternidade-para-nao-perder-postos-de-emprego.html>. Acesso em: 17 maio 2026.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. 388 p.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Sílvia Teixeira do; FERREIRA, Viviane Christine Martins. **Proteção do trabalho da mulher na Constituição Federal de 1988: breves considerações**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 3, p. 107-124, jul./set. 2021.